



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721849/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.093 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente FERNANDO ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS - DESPESAS INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES - DEDUÇÃO IRPF

Somente as despesas médicas e as com instrução de dependentes efetivamente comprovadas são passíveis de dedução do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL de fls. 05 a 12:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	7.665,83
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.749,22
JUROS DE MORA (calculados até 29/12/2011)		2.014,52
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/12/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		15.429,37

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da seguinte infração:

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****9.514,66 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****3.311,76 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****9.956,30 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****5.092,29 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

3. A Notificação de Lançamento foi enviada para o endereço do sujeito passivo em 20/12/2011, fl. 24.

Da impugnação

4. Na impugnação de fls. 02 e 03, protocolada em 11/05/2012, conforme capa de processo de fl. 01, o interessado apresentou seus argumentos de discordância nos seguintes termos:

Eu **FERNANDO ANTONIO RIBEIRO SOTERO**, brasileiro, portador do CPF. Nº 067.814.705-15, venho informar a este Órgão que por uma fatalidade da Empresa Brasileira de Correio, não foi comunicado, da data da solicitação para prestação de contas, que foi a mim enviada, como os senhores podem analisar a assinatura do recebimento na AR.pois a mesma não pertence a pessoas das minha família. Sendo deste modo, só foi tomar conhecimento no dias 07 de maio de 2012, por este motivo e que estou agora juntando os documentos solicitados, como segue abaixo relacionados com suas devidas copias.

DOS FATOS

Como consta no processo de nº 2009/320895826607793, na pagina de 03 a 07 deste Órgão.

1º Onde foi glosado o Valor de R\$ 3.311,76 em dedução a Dependentes, estamos juntando as copias comprobatória. Para folha ref a pág.-03

2º Onde foi glosado o Valor de R\$ 9.956,30, não se refere a despesas Médicas e sim aos Planos de Saúde, como consta nos informes de rendimentos. Ref a pág.-04

3º Onde consta a glosa no Valor R\$ 9.514,66, como contribuição previdenciária está juntada todos os comprovantes de rendimentos, que somados conferem com o valor da glosa na pág.-02

4º Onde consta a glosa no Valor R\$ 5.092,29 segue os documentos comprobatórios, para o abatimento da instrução dos dependentes.

DO MÉRITO

Sendo desta maneira, solicito que aceite as minhas desculpas, mas não foi proposital e sim accidental, como já foi explicado o equivoco, do carteiro da ECT, na ocasião da entrega da vossa correspondência.

Á vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência, venho antecipadamente agradecer a compreensão, e bom censo que lhe e pecúnia.

5. A documentação que instruiu a impugnação está composta por documento de identificação, diversos comprovantes de Rendimentos e de Retenção de Imposto, certidões de nascimentos dos filhos do interessados e comprovantes de despesas com instrução.

6. Das fls. 33 a 37 constam despachos, declaração de pessoa que recebeu em endereço diverso a Notificação de Lançamento em foco, por erro dos Correios, e demais providências relativas à impugnação que foi considerada tempestiva pela Autoridade Preparadora.

7. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) foi feita a entrega de toda documentação solicitada pela fiscalização, comprovando a legitimidade das deduções efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre parte das glosas efetuadas à título de despesas médicas e instrução de dependente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Admissibilidade

8. A impugnação, apresentada tempestivamente, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Procedimento Fiscal

9. Como visto, a razão da glosa das diversas deduções foi por falta de comprovação. Assim sendo, procedeu-se à lavratura da Notificação de Lançamento.

Da Impugnação

10. Em sua discordância o interessado explicou que, por erro dos correios, não teria recebido a NL que fora entregue a pessoa diversa da família e, na sequência contestou cada uma das deduções glosadas, que somaram a importância de R\$ 27.875,01.

11. Relativamente ao valor da *Contribuição para a Previdência Oficial* disse que é a somatória dos valores constantes dos diversos comprovantes de rendimento; dos *Dependentes* disse juntar cópia dos comprovantes; das *Despesas Médicas* afirmou se tratar de Planos de Saúde e; das *Despesas com Instrução* disse estar encaminhando os comprovantes.

12. Dos documentos encaminhados constam informes de rendimentos, certidões de nascimentos das filhas e comprovantes das despesas com instrução das mesmas.

Da Análise da Questão

13. Examinando os argumentos e documentos apresentados, verifica-se caber razão em parte ao sujeito passivo da seguinte forma:

14. *Da Contribuição Previdenciária*, no valor de R\$ 9.514,66, os informes de rendimentos demonstram sua ocorrência. Além disso, em pesquisa na Base de Dados da Receita Federal essa informação se confirmam. Colamos aqui o resultado de pesquisa da Declaração de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pertinente:

Comparação com a Dirf - [MPFGC142]											
Dados do Declarante											
CPF:	067.814.705-15	Nome:	FERNANDO ANTONIO RIBEIRO SANTOS		Exercício/ND:	2009 - 05/16.821.672		Em:	14/09/2015 20:22		
Consulta DIRF											
Resumo											
Completar											
▼ Valores Declarados											
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções ▶	MesesRRA		Data			
067.814.705-15	07.007.0460001-81	Tributáveis PJ	3.257,22	195,80	441,08	0,00		0,00		-	
067.814.705-15	13.108.2950001-66	Tributáveis PJ	44.862,26	4.856,94	6.075,03	0,00		0,00		-	
067.814.705-15	13.128.7980014-18	Tributáveis PJ	11.055,64	0,00	1.395,70	0,00		0,00		-	
067.814.705-15	13.128.7980024-90	Tributáveis PJ	11.281,45	0,00	1.343,87	0,00		0,00		-	
067.814.705-15	13.130.4970001-04	Tributáveis PJ	1.481,96	0,00	144,49	0,00		0,00		-	
067.814.705-15	13.183.0170001-73	Tributáveis PJ	1.174,28	0,00	114,49	0,00		0,00		-	
			73.112,81	5.052,74	9.514,66						
▼ DIRF Relacionadas com a DIRF 05/16.821.672											
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções ◀	Prev Oficial	Prev Privada	Dependente	Pensão	MesesRRA	Detalhe
067.814.705-15	07.007.0460001-81	0561	3.257,22	195,80	441,08	441,08	0,00	0,00	0,00	0,00	-
067.814.705-15	13.108.2950001-66	0561	44.862,26	4.856,94	7.592,92	6.075,03	0,00	1.517,89	0,00	0,00	-
067.814.705-15	13.128.7980014-18	0561	11.055,64	0,00	1.395,70	1.395,70	0,00	0,00	0,00	0,00	-
067.814.705-15	13.128.7980024-90	0561	11.281,45	0,00	2.851,76	1.343,87	0,00	1.517,89	0,00	0,00	-
067.814.705-15	13.130.4970001-04	0561	1.481,96	0,00	144,49	144,49	0,00	0,00	0,00	0,00	-
067.814.705-15	13.183.0170001-73	0561	1.174,28	0,00	252,48	114,49	0,00	137,99	0,00	0,00	-
			73.112,81	5.052,74	12.688,43	9.514,66	0,00	3.173,77	0,00	0,00	

15. Assim sendo, a glosa deste item, na importância de R\$ 9.514,66, poderá ser revertida integralmente.

16. *Dos Dependentes*, as certidões de nascimento se referem a duas filhas, sendo uma com 24 anos e outra com 13, no ano calendário em análise, ambas estudantes.

17. Desta maneira, este item, glosado no valor de R\$ 3.311,76, também, poderá ser revertido totalmente.

18. *Das Despesas Médicas*, no valor de R\$ 9.956,30, o interessado se limitou a informar se tratar de Plano de Saúde, porém, não apresentou nenhum comprovante.

19. Desta forma, a glosa desta despesa será mantida.

20. *Das Despesas com Instrução*, declaradas e glosadas na importância de R\$ 5.092,29, o sujeito passivo apresentou dois comprovantes de instituições de ensino, nos valores anuais de R\$ 1.800,60 e R\$ 1.555,00, respectivamente, que somam R\$ 3.355,60.

21. Assim, esta glosa poderá ser revertida, apenas, nesse valor comprovado.

Da Nova Situação Após a Análise da Questão

22. Como resultado da análise da questão se tem que, dos R\$ 27.875,01 glosados, o sujeito passivo comprovou as despesas no valor de, somente, R\$ 16.182,02, restando a glosa de R\$ 11.692,90.

23. Assim sendo e considerando os dados declarados, os alterados pelo Fisco e modificados neste Julgamento, utilizando-se o mesmo modelo do quadro demonstrativo da NL, a apuração do Crédito Tributário fica da seguinte forma*:

Itens da Declaração Verificados/Alterados	Fiscalização	Julgamento
1 Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	73.112,81	73.112,81
2 Omissão de Rendimentos Apurada	0,00	0,00
3 Total das Deduções Declaradas	27.875,01	27.875,01
4 Glosa de Deduções Indevidas	27.875,01	11.682,99
5 Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00
6 Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	73.112,81	56.990,79
7 Imposto Apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	13.520,09	9.070,04
8 Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00	0,00
9 Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00
10 Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00
11 Total de Imposto Pago Declarado	5.052,74	5.052,74
12 Glosa de Imposto Pago	0,00	0,00
13 IRRF sobre Infração ou Camê Leão Pago	0,00	0,00
14 Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	8.467,35	4.017,30
15 Saldo do Imposto a Pagar Declarado	801,72	801,72
16 Imposto já Restituído	0,00	0,00
17 Imposto Suplementar	7.665,63	3.215,58

Alterações DRJ em negrito*Da Conclusão**

24. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência parcial da impugnação, mantendo parte o crédito tributário consubstanciado na Notificação Lançamento, alterando-se para R\$ 3.215,58 o Imposto Suplementar, conforme planilha deste voto, cujos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) deverão ser aplicados nos mesmos critérios do lançamento.

Campo Grande MS, 21 de setembro de 2015.

LUIZ MAIDANA RICARDI

RELATOR

Como visto acima, a decisão guerreada já excluiu do lançamento todos os valores que efetivamente foram comprovados pelo recorrente, não trazendo este, nenhum novo documento ou argumento capazes de alterar a decisão de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa